

EXTRANUMERARIO — READMISSÃO

— A readmissão de ex-ocupantes de funções de extranumerários-mensalistas poderá ser processada, desde que haja conveniência para o serviço e sejam satisfeitas as demais exigências legais.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 2.163-55

PARECER

No anexo processo, que o Ministério da Guerra submeteu à apreciação deste Departamento, Eugênio Almeida Migon, ex-alfaiate do Estabelecimento de Material de Intendência, solicita readmissão.

2. Segundo consta do processo, o requerente exercia a função de alfaiate, diarista, a qual, em virtude da Lei n.º 1.765, de 18-12-1952, passou a integrar a Tabela Numérica Especial de Extranumerários-mensalistas do referido Estabelecimento, com a denominação de Artifice, ref. 18. Atualmente, existe vaga nessa referência.

3. Foi, entretanto, solicitado o pronunciamento do DASP, em virtude do parecer desta Divisão, publicado no D. O. de 28 de junho de 1935. No mencionado parecer, configura-se a readmissão como nova admissão; em ilação irretorquível, deluziu-se que, vedada a admissão, *ipso facto*, vedada estava a readmissão, forma de preenchimento implicitamente proibida pelo art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 1954.

4. Em pareceres posteriores, teve oportunidade esta Divisão de reafirmar o mesmo ponto de vista, concluindo, ainda, que esse entendimento, mais adequado à finalidade da lei, tinha a virtude de concorrer para a contenção das despesas com pessoal.

5. O apêgo excessivo à forma que se depreende nessa exegese revela dogmatismo inconciliável com a mutabilidade e dinamismo da administração de pessoal; acima de imediatismo da letra, há a realidade dos fatos que o intérprete não pode ignorar se deseja realizar obra fecunda.

6. Por outro lado, se é evidente que a readmissão é uma das formas de preenchimento de função como admissão, ela é mais do que esta porque, na realidade, tem aspectos que lhe dão perfil próprio e distinto. Com efeito, na readmissão, cogita-se do reingresso de quem já teve vínculo anterior com o serviço público.

7. Em verdade, verifica-se, de acordo com o art. 2º do Decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943, que admissão e readmissão de extranumerários são formas diferentes de preenchimento de função, dado este que deve ser considerado na interpretação sistemática do presente caso. Quando se firmou o entendimento constante do parecer publicado no D. O. de 28 de junho de 1955, já citado, prevaleceu, como se viu, o imediatismo decorrente do apêgo à forma "readmissão".

8. Evoluiu-se desta interpretação para aquela que se encontra no parecer n.º 2.466-56 (D. O. de 18-5-56) desta D. P., verificou-se que a restrição absoluta da readmissão do extranumerário-

mensalista cedeu algo em virtude da aprovação da Lei n.º 2.705-A, de 7-1-56, que incluiu os candidatos aprovados em provas de habilitação homologadas até 31 de dezembro de 1954, na exceção contida no art. 2.º da Lei n.º 2.284, de 9-8-54. Dizia, então, naquela oportunidade, esta D. P.:

“9. A superveniência do diploma legal acima (a Lei n.º 2.284, de 1954), veio como que atenuar a rigidez da regra proibitiva da admissão de mensalistas.

.....
11. Conseqüentemente, a par dos requisitos legais exigidos para a readmissão, necessário se torna que o ingresso do ex-servidor no serviço público se tenha processado mediante prova de habilitação”.

9. Neste entendimento, já evoluído, mantinha-se ainda a identidade entre os institutos de admissão e readmissão; tudo indicava, entretanto, que a lógica da interpretação mais ampla devia fundamentar, outrossim, a seqüência do raciocínio para chegar a uma fórmula mais objetiva e pragmática.

10. Com efeito, o § 2.º do art. 2.º da referida Lei n.º 2.284, de 1954, admite a possibilidade de equiparação dos contratados e tarefeiros aos funcionários efetivos, quando as funções para que forem admitidos se tornarem de caráter permanente, devidamente comprovado pelo Departamento Administrativo do Serviço Público e o Ministério ou órgão interessado.

11. Por conseguinte, se novos servidores, admitidos após a vigência da ci-

tada lei, embora com possibilidades remotas, ainda podem ser equiparados aos funcionários efetivos, com mais razão não podia a Administração vedar a readmissão do pessoal que a ela já esteve vinculado. Seria inconseqüente assegurar direitos e garantias a servidores, ainda não vinculados à Administração e negá-los a quem, por força de uma situação pretérita, adquiriu a condição de “ex-servidor”.

12. Por outro lado, cumpre acentuar que a readmissão constitui ato discricionário da Administração. Assim, não vê esta Divisão como subordiná-la a outros requisitos senão os constantes dos arts. 62 e 63 do Estatuto dos Funcionários; em última análise, qualquer que seja a situação do ex-servidor, a readmissão depende sempre do juízo da autoridade competente para decidir do pedido. E, na hipótese, a autoridade julga de plano, pesando apenas a conveniência e o interesse do serviço.

13. Nestas condições, esta D. P. é de parecer que a readmissão do interessado, bem como a de outros ex-ocupantes de funções de extranumerário-mensalista poderão ser processadas, desde que haja conveniência para o serviço e sejam satisfeitas as demais exigências legais.

14. Com êste parecer, poderá o presente processo ser restituído à Diretoria Geral do Pessoal do Ministério da Guerra.

D. P., em 21 de julho de 1956. —
Paulo Pope de Figueiredo, Diretor.

Aprovado. — Em 26-7-56. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor-Geral.